



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.595 - MG (2012/0055362-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HARNOLD HELBERT MATHEUS DE MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. As instâncias ordinárias, *in casu*, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar dos pacientes, estando as decisões fundamentadas simplesmente na gravidade abstrata do crime e em suposições quanto à periculosidade do paciente, o que configura nítido constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, expedir ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.595 - MG (2012/0055362-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Harnold Helbert Matheus de Moura**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *Habeas Corpus* n. 1.0000.12.002375-9/000, lá impetrado (fl. 49):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal se a decisão que decretou as prisões cautelares visa salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos atos praticados e a periculosidade dos pacientes. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixada, por si sós, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Argumenta a impetrante que a manutenção da prisão cautelar se constitui em constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, ao estado de inocência e à duração razoável do processo, mormente porque o paciente é primário e tem residência fixa.

Requer a concessão de liminar para que o paciente aguarde solto o julgamento da impetração e, no mérito, o deferimento em definitivo da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva e conceder a liberdade provisória, mediante a fixação, ou não, das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011.

Deferi a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretar medida cautelar penal, caso demonstrada a necessidade (fls. 65/67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem (fls. 75/78):

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALTERNATIVAMENTE, NECESSÁRIA A IMPOSIÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

As informações foram prestadas (fls. 80, 83/86, 88/96 e 99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.595 - MG (2012/0055362-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Observo, inicialmente, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei que, em 8/5/2012, foi proferida sentença que condenou o paciente, como incurso no art. 157, § 2º, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, **sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade porque ainda persistiam os motivos que autorizaram a decretação das prisões preventivas dos réus**. Como se vê, no tocante à prisão cautelar, a sentença apenas manteve os fundamentos da decisão anterior, os quais, no exame do pedido liminar que deferi nestes autos, em 21/3/2012, já havia considerado inidôneos.

Nesse caso, entendo que a prolação de sentença não enseja a prejudicialidade do exame de mérito do presente *habeas corpus*, tendo em vista que não há novos fundamentos a serem submetidos ao crivo do Tribunal de origem, sendo certo que o paciente ainda permanece em liberdade por força da liminar concedida nos presentes autos.

Preliminarmente, é de se salientar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie, tal excepcionalidade ocorre, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, mantida apenas com base nas circunstâncias do crime e em juízos de probabilidade (fls. 29/30). Em primeiro grau, houve simples referência à gravidade genérica do delito de roubo, fundamento que se mostra insuficiente (fls. 31/32 – grifo nosso):

[...] Realmente, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso dos indiciados, são evidentes. **Primeiro, trata-se de delito praticado com violência contra pessoa. Segundo, sabe-se que o crime de roubo é um delito que possui extrema gravidade** em uma sociedade que protege a propriedade privada, [...] a liberdade imediata dos autuados em flagrante certamente colocará em risco a conveniência da instrução e da ordem pública.

Uma vez comprovada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão preventiva. Assim, passo a fundamentação da imposição desta medida.

Prescreve o art. 312 do CPP, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria.

Pelos elementos de informações contidos no bojo do pedido, vislumbro os requisitos estabelecidos em lei para o decreto de prisão preventiva, vez que nessa etapa contenta-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria, ainda que razoavelmente já demonstrada no presente expediente. Os indícios, conforme exigido em lei, ressaem com abundância das investigações preliminarmente procedidas.

De outra parte **penso que o decreto de prisão preventiva se faz imperioso para garantia da ordem pública, pois o delito, em tese, praticado pelos acusados, mesmo estando respondendo processo pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, desafiando frontalmente a ordem pública estabelecida.**

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar a ordem lá impetrada, reiterou a gravidade abstrata do delito, bem como destacou a periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em razão da intimidação da vítima pelo ora paciente, Harnold (fl. 51):

[...] depreende-se dos autos que os pacientes, agindo em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com a simulação do porte de arma de fogo, abordaram a vítima Luciana Picinin Paolucci, que estava no interior de seu veículo, e lhe subtraíram o celular, marca Apple, modelo iphone. Segunda consta dos autos, no momento da prática delitiva, o paciente Harnold permaneceu próximo à janela do carro, em atitude intimidativa, enquanto Maurício, simulando o porte de arma, exigiu que a vítima lhes entregasse seus pertences. Ato contínuo, os agentes empreenderam fuga do local. Acionados pela ofendida, os policiais militares lograram êxito em abordar os réus, ainda de posse da *res furtiva*.

Dessa forma, a constrição cautelar dos pacientes é medida necessária para a garantia da ordem social, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e a periculosidade dos pacientes, em razão das circunstâncias dos atos por eles praticados, sendo que preenchem todos os requisitos legais para a segregação, estando, inclusive, de acordo com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/2011.

[...]

Com efeito, na minha compreensão, revela-se carente de fundamentação a custódia cautelar do paciente.

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional – liberdade é regra, prisão é exceção –, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

No entanto, verifica-se que as instâncias ordinárias, *in casu*, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando as decisões, como visto acima, fundamentadas simplesmente na gravidade abstrata do crime e em suposições acerca da periculosidade, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura nítido constrangimento ilegal.

Ora, a Sexta Turma tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar, assim entendida como aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com fundamentação explícita e concreta, a necessidade da rigorosa providência (HC n. 225.289/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012).

No mesmo sentido:

[...] 3. A prisão preventiva, portanto, não tem natureza da antecipação de pena, mas se trata, como já se disse, de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. [...]

(HC n. 245.908/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/8/2012)

[...] 3. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da ora Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito e no seu caráter hediondo. [...]

(HC n. 239.550/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO DE GADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. FUGA. MOTIVO POR SI SÓ INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, não se sustentando por meras suposições, referências aos termos legais e nem pela fuga do réu que, por si só, não justifica o encarceramento antecipado. Precedentes.

2. Ordem concedida para, reformando o acórdão, revogar a prisão preventiva do ora paciente, sem prejuízo de que o Juiz a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11.

(HC n. 120.837/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** da impetração e **concedo** a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente nos autos da Ação Penal n. 3235303-48.2011.8.13.0024, em trâmite na 5ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, bem como a possibilidade de o juízo de origem fixar uma ou alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0055362-4

HC 236.595 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120023759 32331836020118130024 3235303482011

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HARNOLD HELBERT MATHEUS DE MOURA (PRESO)
CORRÉU	: MAURÍCIO EVANGELISTA DE SOUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.